



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 03/2008

PROCESSO Nº 23036.000043/2008-49

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS

Às nove horas do dia primeiro de outubro de dois mil e oito, na sala quatrocentos e doze do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, localizada no 4º andar do Anexo I do Edifício Sede do MEC, nesta capital, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pelas portarias INEP nº 69 e 168, de 08 de maio de 2008 e 25 de setembro de 2008, respectivamente, para analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelos concorrentes habilitados na Concorrência 03/2008 DAEB/INEP nos envelopes de número 2 (dois). **A)** Analisando os registros na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta Técnica feitos pela CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – CONSULPLAN contra as concorrentes FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO – CONESUL e Consórcio FUNDAÇÃO CESGRANRIO&CESPE/UnB – CCCUnB, a Comissão Especial de Licitação – CEL manifestou-se da forma registrada a seguir. **A.1) Acerca da proposta da CONESUL – A.1.1)** Apresentação de atestado de capacidade técnica com 358 candidatos, tendo sido as provas aplicadas simultaneamente em 14 municípios (fator 1, letra “a”). **RESPOSTA** – O edital nada dispõe que invalide o documento contestado, que integra um conjunto de três atestados relativos a provas aplicadas no mesmo dia pela CONESUL. Não procede a reclamação. **A.1.2)** No que tange suprimento de energia, não está especificada a fonte. **RESPOSTA** – O Edital não exige tal especificação, apenas que a licitante informe se dispõe ou não do suprimento em tela. Não procede a reclamação. **A.1.3)** A certificação *Oracle* não especifica os profissionais certificados. **RESPOSTA** – O Edital não exige tal especificação, apenas a certificação. Não procede a reclamação. **A.1.4)** Não apresenta certificação CMMI. **RESPOSTA** – O Edital não exige a apresentação da certificação, apenas a informação de que a licitante a possui ou não. Não procede a reclamação. **A.1.5)** A coordenadora de redação não tem atestado como coordenadora, apenas como avaliadora. **RESPOSTA** – Procede a reclamação. **A.1.6)** A declaração de experiência do coordenador de logística foi emitida pela CONESUL. **RESPOSTA** – A afirmação é correta, mas este procedimento é admissível à luz do subitem 10.1.4 do Projeto Básico. Sobre este assunto a CEL julgou oportuno lembrar que no acórdão 0608-17/05-P, em que o Ministro Guilherme Palmeira apresenta *“pedido especial de vênias ao Dr. Lucas Rocha Furtado, não apenas eminente Procurador-Geral do Ministério Público perante este Tribunal de Contas, mas emérito administrativista e reconhecido especialista na matéria de licitações e contratos administrativos”*, o TCU concorda com a posição revelada na reclamação da CONSULPLAN mas, ao mesmo tempo, reconhece a complexidade da matéria, ao dizer que *“a avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade”*. Para decidir sobre o assunto em tela a CEL, à luz do princípio da razoabilidade, sopesou as manifestações do TCU aqui destacadas, a reclamação da CONSULPLAN e a importância de manter a competitividade do certame. **A.1.7)** A coordenadora de análise de resultado, Dra. Leanira, não comprova experiência na área e o outro coordenador desta área não possui doutorado, tendo apenas experiência de dois anos na área de TRI, sendo que somente poderá ser atribuída pontuação referente a um destes profissionais.. **RESPOSTA** – Procede a reclamação: só é pontuável a formação da Dra. Leanira. **A.1.8)** A CONESUL apenas copiou o edital no que tange a metodologia (subfator 2.1). **RESPOSTA** – Procede a reclamação, a proposta da CONESUL não é pontuável no que tange ao subfator 2.1. **A.1.9)** A CONESUL não assumiu a

responsabilidade de não subcontratar os serviços descritos no subitem 5.5 do Projeto Básico. **RESPOSTA** – Proceder a reclamação. **A.2) Acerca da proposta da CESGRANRIO (de fato, Consórcio FUNDAÇÃO CESGRANRIO&CESPE/UnB, CCCUnB) – A.2.1)** Não especificou os profissionais *Oracle* certificados. **RESPOSTA** – O Edital não exige tal especificação, apenas a declaração de que a licitante possui a certificação. Não procede a reclamação. **A.2.2)** Todos os atestados de comprovação de experiência das equipes foram emitidos pelo próprio Consórcio. **RESPOSTA** – A afirmação é correta, mas este procedimento é admissível à luz do subitem 10.1.4 do Projeto Básico. Sobre este assunto a CEL teceu as mesmas considerações constantes do subitem A.1.6 desta ata. **A.2.3)** A cópia do diploma da coordenadora Dra. Eugênia está em inglês, sem tradução e validação por uma universidade brasileira. Além disso, a declaração de experiência profissional desta coordenadora foi emitida pelo próprio consórcio. **RESPOSTA** – Tem razão a reclamante quanto à cópia do diploma. Sobre a declaração de experiência profissional, a CEL manifestou-se de forma idêntica à registrada no subitem A.1.6 desta ata. **A.2.4)** Na metodologia que descreve, a CESGRANRIO (CCCUnB, de fato) não assume o que dispõem os subitens 5.6.3-C e 5.7-E. **RESPOSTA** – Não tem razão a reclamante. O que esta destaca como falhas da proposta do CCCUnB refere-se a documentos que deverão ser apresentados após a aplicação do exame. **B)** Analisando os registros na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta Técnica feitos pela CONESUL contra a concorrente CONSULPLAN, a CEL manifestou-se da forma registrada a seguir. **B.1)** Falta de referência ao subitem 5.6.2.2. **RESPOSTA** – Não tem razão a reclamante, a CONSULPLAN apresentou dois coordenadores de redação e descreveu adequadamente o processo de correção, cumprindo, dessa forma, o que exige o subitem em tela. **B.2)** O documento apresentado na folha 322 não está autenticado. **RESPOSTA** – Não tem razão a reclamante, o documento, diploma de doutor de Kaizô Iwakami Beltrão, está autenticado e devidamente reconhecido. O diploma não está traduzido para o português, mas está revalidado pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), em texto onde se lê que o Senhor Beltrão é “*Doutor em Ciências*”. **C)** Analisando os registros na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta Técnica feitos pelo CCCUnB contra a CONESUL a CEL manifestou-se da forma registrada a seguir. **C.1)** A concorrente não comprova capacidade para aplicação da prova, conforme estabelece o Fator 1. **RESPOSTA** – Não tem razão a reclamante. A proposta contestada apenas contém algumas falhas, que a CEL levou em conta para efeito de pontuação. **D)** A CEL, à luz do que foi exposto até aqui, nesta ata, considerou aderentes ao Edital as propostas técnicas das três licitantes habilitadas. **E)** Fundada nos critérios constantes do Edital, a CEL pontuou as propostas técnicas destas três concorrentes, tal como registrado a seguir. **E.1)** Atribuiu à proposta do CCCUnB 698 (seiscentos e noventa e oito) pontos, eis que este concorrente informou que não possui “*nível de CMMI*” e, por isso, na avaliação, sua proposta perdeu 2 (dois) pontos (no subfator 2.2) em relação ao máximo possível de pontos. **E.1.1)** Sobre a proposta do CCCUnB, a CEL teceu as seguintes considerações: **a)** foram apresentados os currículos de Eugênia Maria Reginato Charnet e Maria Cristina Figueiredo Lima e Lara (coordenadoras de processamento e análise dos resultados): a CEL levou em conta o currículo da segunda para efeito de pontuação no subfator 3.a (correspondente à maior pontuação no subfator em tela); **b)** foram apresentados os currículos de Sônia Oliveira de Amparo e Poliana Maria Alves (coordenadoras de correção de redações): a CEL levou em conta o currículo da segunda para efeito de pontuação no subfator 3.b (correspondente à maior pontuação no subfator em tela); **c)** foram apresentados os currículos de Maria Osmarina do Espírito Santo Oliveira e Avelino Werner Sobrinho (coordenadores de logística de aplicação): a CEL levou em conta o currículo do segundo para efeito de pontuação no subfator 3.c (simplesmente por ser o primeiro nome da lista constante da proposta, eis que os dois profissionais fazem jus à mesma pontuação (maior) no fator em tela). **E.2)** Atribuiu à proposta da CONSULPLAN 698 (seiscentos e noventa e oito) pontos, eis que este concorrente informou que não possui “*nível de CMMI*” e, por isso, na avaliação, sua proposta perdeu 2 (dois) pontos (no subfator 2.2) em relação ao máximo possível de pontos. **E.2.1)** nos subfatores 3.a, 3.b e 3.c a CEL levou em conta, para efeito de pontuação, o primeiro nome na lista de indicados pela CONSULPLAN (porque tais profissionais merecem pontuação máxima no respectivo subfator). **E.3)** À proposta da CONESUL a CEL atribuiu 430 (quatrocentos e trinta) pontos, eis que: **a)** no fator 1, a concorrente comprovou abrangência nacional (aplicou provas simultaneamente nas cinco regiões brasileiras), de forma individual, mas o número de avaliados foi inferior a 80.000 (oitenta mil): por isso, fez jus

a 160 (cento e sessenta) pontos; **b)** a concorrente apenas transcreveu o que é exigido no certame em relação a metodologia, isto é, não apresentou a sua metodologia, razão pela qual a sua proposta, no subfator 2.1 – metodologia – a CEL atribuiu a pontuação zero; **c)** por não ter sido comprovada a experiência do coordenador de processamento e análise dos resultados, a CEL atribuiu à proposta 30 (trinta) pontos, na formação da pontuação relativa a qualificação técnica dos coordenadores das equipes (foi comprovada apenas a formação de Leanira Kesseli Carrasco, doutora, escolhida pela CEL para fins de pontuação, conforme permite o edital, porque o doutoramento, no caso, implica pontuação maior do que a relativa à experiência do outro coordenador indicado, Luís Eduardo Madeiro Guedes, doutor em área não compatível com o exigido no certame); **d)** por não ter sido comprovada a experiência em coordenação do coordenador de correção de redações, a CEL atribuiu à proposta 30 (trinta) pontos na formação da pontuação relativa à qualificação técnica dos coordenadores das equipes. **F)** Nada mais tendo sido tratado, a reunião foi encerrada às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) e eu, Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros, lavrei esta ata, que assino juntamente com os membros da CEL aqui identificados.

**Odiete Deusdará Rodrigues**  
Presidente

**Antonio Augusto Fernandes Ribeiro**  
Membro

**Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros**  
Membro

**Maria das Graças Leite**  
Membro

**Cleiciane de Oliveira Figueiredo**  
Membro

**Maria Lúcia da Silva Rezende**  
Membro

**Suely Alves Wanderley**  
Membro